

# A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: DO RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO ÀS CONDIÇÕES LABORAIS<sup>1</sup>

**Prostitution in Brazil: From Profession Recognition to Working Conditions**

**Gisele Coelho Bernardes<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo aborda o direito ao reconhecimento da prostituição como profissão, avaliando as tentativas de regulamentação efetuadas no Brasil, com repercussão nas esferas trabalhista e previdenciária. A análise do panorama jurídico não descarta a necessária abordagem sociológica em relação à ocorrência de crimes e transmissão de doenças, do que podem ser, ao mesmo tempo, vítimas e algozes. Por fim, busca analisar a existência de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na condição de contribuintes individuais, garantindo o recebimento de aposentadoria com tempo reduzido, além de outros benefícios como auxílio por incapacidade temporária ou permanente, salário maternidade, auxílio-reclusão (a seus dependentes), e gerando a arrecadação aos cofres públicos.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Prostituição. Regulamentação. Aposentadoria.

**ABSTRACT:** *This article addresses the right to recognition of prostitution as a profession, evaluating attempts at regulation made in Brazil, with repercussions in the labor and social security spheres. The analysis of the legal panorama does not neglect the necessary sociological approach in relation to the occurrence of crimes and transmission of diseases, of what can be, at the same time, victims and perpetrators. Finally, it seeks to analyze the existence of special conditions that harm health or physical integrity, as individual contributors, guaranteeing the perception of retirement with a reduced time, in addition to other benefits such as aid for temporary or permanent disability, maternity salary, aid -seclusion (for their dependents), and generating revenue for public coffers.*

**Keywords:** *Social Security Law. Prostitution. Regulation. Retirement.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Orientador Prof. Diego Henrique Schuster, na Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina -ESMAFESC.

<sup>2</sup> Analista judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com atuação junto à 11ª Turma, com especialidade em Direito Previdenciário. Especialista em Direito Previdenciário pelo Cesusc Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Formada pela Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC.

# A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: DO RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO ÀS CONDIÇÕES LABORAIS

No início dos anos 1970, as agências policiais francesas exerciam enorme pressão sobre as prostitutas, que se viam obrigadas a trabalharem na clandestinidade, gerando aumento da violência praticada por cafetões, clientes e, até mesmo, pelos agentes da lei. No dia 02 de junho de 1975, depois do assassinato de duas prostitutas, cerca de 100 dessas profissionais invadiram e ocuparam a Igreja Saint-Nizier, em Lyon, a fim de chamar a atenção para sua situação, iniciando uma greve que durou oito dias. A partir daí, passou-se a adotar o dia 02 de junho como o Dia Internacional da Prostituta.

## 1. Introdução

A prostituição é comumente referida como a mais antiga das profissões, sendo citada até mesmo na Bíblia Sagrada (v.g. Levítico, 19:29 e Coríntios 6:15) e, ainda assim, mais de 2.000 anos depois, carece de regulamentação no Brasil, privando seus profissionais de direitos básicos.

A legislação brasileira não considera crime a prática da prostituição, limitando-se à tipificação do rufianismo como aquele que tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (art. 230 do Código Penal). No entanto, as tentativas de regulamentação da profissão esbarram em análises preconceituosas e sexistas, sob a fachada de preservação da moral, dos bons costumes e da proteção à mulher, como se o ato de regulamentar a profissão tivesse o condão de levar outras mulheres à “vida fácil”.

O presente estudo busca se sobrepor aos pré-conceitos e pré-juízos<sup>3</sup> normalmente associados aos profissionais do sexo para analisar o direito à regulamentação e as condições laborais em que são inseridos, inclusive a possibilidade de reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Como a grande maioria das trabalhadoras dessa área são mulheres (cis e trans), optamos por usar, neste trabalho, o gênero feminino em sua integralidade, ressaltando que os

---

<sup>3</sup> Como afirma Lenio Streck, *os pré-juízos são condições de possibilidade da compreensão porque nos permite projetar sentido. Entretanto, o sentido projetado só pode se confirmar se ele for derivado de um pré-juízo legítimo (autêntico, verdadeiro). Pré-juízos ilegítimos geram projetos de sentido ilegítimos e, inevitavelmente, fazem a interpretação incorrer em erro. Apenas quem suspende os próprios pré-juízos é que interpreta corretamente.*

dados e as conclusões aqui apresentados são extensíveis aos profissionais do sexo do gênero masculino.

## 2. A Prostituição no Brasil

A associação da prostituição a uma “vida fácil” está presente na sociedade brasileira, conservadora e patriarcal, desde tempos imemoriais. Em países com forte influência religiosa, como o Brasil, a prostituição é comumente associada a dois pecados capitais: a luxúria e a preguiça, como se as prostitutas não gostassem de trabalhar e buscassem apenas prazer remunerado. Do mesmo modo, por se relacionarem com diversos homens, praticando sexo sem o objetivo da procriação, seu comportamento afronta os dogmas religiosos, especialmente católicos, que vêem o sexo como algo a ser praticado apenas dentro do casamento e com fins de constituição de família (ou seja, geração de filhos).

Estima-se que haja, em todo o mundo, mais de 40 milhões de pessoas dedicadas à prostituição, sendo que, destas, cerca de 75% são mulheres com idades entre 13 e 25 anos (MEIHY, 2015). No Brasil, há mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) profissionais do sexo e 78% são mulheres. Outras estatísticas indicam que 87% da prostituição acontece na rua, com uma maior exposição a perigos e violência. Além disso, 59% são chefes de família e sustentam sozinhas os filhos, enquanto 70% das prostitutas não têm uma profissionalização.<sup>4</sup>

Apesar de amplamente tolerada pela sociedade, é uma profissão invisível e estigmatizada, especialmente por se concentrar em trabalhos noturnos, quando a “população de bem” está trancada em suas casas, com suas vidas em família ou dormindo. No mundo além do que os olhos vêem, mulheres se prostituem em casas de *strip-tease*, bordéis, casas de massagem, além daquelas que exercem seu ofício nas ruas, portos e bares. Na alta sociedade, outro tipo de prostituição acontece, em *beach clubs*, como acompanhantes de grandes empresários, políticos e artistas, em atividades de *call girls* que divulgam sua prestação de serviços sexuais em *sites da web*, com o agenciamento de modelos por grandes cafetinas e em casas de luxo frequentadas principalmente por homens da classe média alta.

Embora haja uma parcela dessas profissionais que opta pela atividade em razão dos altos lucros rapidamente obtidos – especialmente as garotas de programa de nível universitário que atendem a clientes de nível financeiro elevado –, a grande maioria das profissionais entra nessa vida por falta de melhores opções e por questões estruturais, devido

---

4

<https://medium.com/gg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689>

à baixa escolaridade, a traumas sexuais perpetrados por familiares ou a falta de oportunidades de empregos ditos decentes.

As causas da prostituição estão intimamente relacionadas à desigualdade social, racismo, colonialismo, pobreza, turismo sexual, tráfico de mulheres (vendidas, no mercado interno e internacional, para exploração sexual), abuso sexual familiar, dependência química (que leva à prostituição como forma de sustentar o vício), entre outras. Dados da UNICEF indicam que pais e padrastos representam cerca de 60% (sessenta por cento) dos agressores domésticos e que as relações familiares violentas e os abusos sexuais são responsáveis por compelirem as meninas à prostituição.

O racismo torna as mulheres e meninas negras especialmente vulneráveis à exploração sexual e as mantém presas na indústria do sexo, limitando as oportunidades escolares e de trabalho, o que dificulta, por igual, a saída dessa atividade de mulheres que nela ingressam. Se o acesso ao mercado de trabalho para mulheres negras já é dificultado, relegando-as, muitas vezes, a funções servis e subempregos, com as egressas da prostituição encontra-se um agravante a mais.

A sensualidade das mulheres foi usada até mesmo pelo Estado Brasileiro como estratégia para alavancar o turismo em campanhas lançadas pela Embratur. A objetificação da mulher brasileira, especialmente das mulatas cariocas, era o foco dos folhetos oficiais distribuídos entre os anos 1970 e 1985 (período militar). Somente a partir da década de 1990 o Brasil mudou o enfoque de suas campanhas de turismo no exterior, passando a projetar a imagem de um país cheio de belezas naturais e diversidade ambiental. Ainda assim, a desconstrução da imagem ligada ao sexo é lenta e gradual.

Segundo dados estatísticos organizados pelo Instituto Liberta, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, são 500 mil vítimas, embora apenas 7 em cada 100 casos sejam denunciados.

Em 2010, a Secretaria dos Direitos Humanos contabilizou o número de casos de exploração sexual denunciados pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos). Ao todo foram 7.701 no Nordeste, 5.669 no Sudeste, 2.960 no Sul, 2.158 no Centro-Oeste e 1.955 no Norte<sup>5</sup>, evidenciando, mais uma vez, a ligação entre pobreza e prostituição.

---

5

<https://redencao.co/turismo-sexual-no-brasil-o-que-e-como-identificar-e-denunciar-esse-crime/#por-que-criancas-sao-expostas-ao-turismo-sexual>

Em 2020, o Disque 100 registrou 368.333 violações, que incluem violência física, psicológica, abuso sexual, estupro e exploração sexual, sendo 95,2 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Entretanto, a baixa taxa de notificação impede estatísticas confiáveis.

### **3. A Regulamentação do Trabalho na Prostituição**

A Constituição Brasileira de 1988 garante a todas as pessoas direitos fundamentais como à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa e o direito ao exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão.

Não obstante, a ausência de regulamentação da atividade das profissionais do sexo retira-lhes não só a busca por melhoria nas condições laborais, como o reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários.

A justificativa moral para a exclusão da proteção social das profissionais do sexo evidencia a persistência da influência religiosa sobre a regulação da sociedade quando o assunto é a sexualidade. Não se está aqui a dizer que o direito deva ser cego à moral e à ética. O que não se deve admitir é a negação ao acesso a direitos fundamentais por fundamentos religiosos.

De outro lado, a ideia concebida pelas próprias prostitutas de que aquilo que fazem não é um verdadeiro trabalho, mas um meio de vida provisório, limita sua organização como uma categoria profissional com força para buscar a regulação do seu exercício e a garantia dos direitos antes referidos.

Importante passo na busca pelos direitos das profissionais do sexo foi a fundação da Rede Nacional de Prostitutas<sup>6</sup>, que levou a nível nacional a discussão sobre os direitos enquanto classe trabalhadora, a violência sofrida por estas profissionais e a suscetibilidade a altas taxas de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, agravadas por problemas referentes à falta de acolhimento na rede de assistência à saúde do país.

Não se desconhece a linha abolicionista que considera a prostituição em si uma forma de violência contra a mulher e uma violação aos direitos humanos, rejeitando a regulamentação como profissão. Regular as relações decorrentes da prostituição e reconhecer seu caráter profissional, conquanto não extermine essa violação, mostra-se um caminho para o resguardo da civilidade e da cidadania, para a gradual desmarginalização e a inclusão social de pessoas totalmente ignoradas – como profissionais, como mulheres e como seres humanos.

---

<sup>6</sup> A Rede Brasileira de Prostitutas é um movimento popular, criado em 1987, formado por associações de prostitutas e entidades colaboradoras comprometidas com a promoção e defesa da cidadania e direitos humanos da categoria. Em sua Carta de Princípios, a Rede considera a prostituição uma profissão, desde que exercida por maiores de 18 anos.

Há diferentes perfis de prostitutas a serem considerados: há aquelas que trabalham na prostituição com exclusividade; outras em momentos de dificuldade, como para pagar uma conta; há quem trabalhe para complementar a renda; ou nos intervalos de outras atividades (férias, desemprego); e há aquelas que o fazem após o término de um relacionamento em que eram sustentadas financeiramente pelo parceiro. Algumas, principalmente as garotas de programa de nível universitário e a chamada “prostituição de luxo”, vinculam-se a altas somas pagas pelos programas, que lhes garante uma vida de ostentação e suntuosidade. Nem todas, portanto, são vítimas de exploração sexual ou estão nessa vida por falta de opção, conquanto todas sejam marginalizadas de igual forma.

Ao negar que se trate de uma profissão, com regras e direitos, autorizam-se os abusos praticados por clientes e proxenetas, assim como é negado às prostitutas a pronta atuação policial quando a violência ocorre, pois mesmo os agentes da lei as consideram seres de menor valor, que não têm o direito de reclamar por se submeterem a esse tipo de vida. Retira-se, assim, não só a dignidade relativa ao reconhecimento como trabalhadoras, mas a própria dignidade como pessoa humana, cuja integridade corporal deve ser protegida.

Em 2008, na XVII Conferência Mundial sobre AIDS realizada na cidade do México, houve uma pré-conferência sobre trabalho sexual, da qual participaram cerca de 60 profissionais do sexo, entre mulheres, homens e trans, de 25 países. Na ocasião, Elena Reynaga, prostituta da Redtrasex, manifestou-se:

As trabalhadoras do sexo não abaixamos a cabeça. Não queremos costurar, tecer ou cozinhar. Não queremos máquinas de costura. Queremos melhorar nossas condições de trabalho. E por isso propomos: eliminação de todas as normas que criminalizam o trabalho sexual; justiça para os crimes contra nós; não às zonas confinadas e guetos que promovem violência e discriminação; não a exames obrigatórios; eliminação do carnê de saúde para as prostitutas; exames voluntários e sigilosos; acesso universal e prevenção, diagnóstico, tratamento e atenção de qualidade em HIV/AIDS; acesso à saúde para prostitutas móveis e migrantes; serviço de saúde integral sem discriminação; recursos para as organizações de base, sem intermediários; e acima de tudo reivindicamos o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho.

Ao regulamentar a atividade das trabalhadoras do sexo, ainda que não se consiga eliminar a marginalização e o estigma social, assegurar-se-á a essas profissionais o acesso a programas de saúde ao trabalhador, passando a ser exigível a fiscalização do Ministério do Trabalho e dos órgãos de vigilância sanitária e permitindo que se estabeleça uma idade mínima, contribuindo para a erradicação da prostituição infantil e juvenil. A ausência de

regulamentação acarreta a desproteção e autoriza a discriminação numa sociedade ainda muito conservadora (e hipócrita) como a brasileira.

Desde que construída sobre bases jurídicas sólidas, abstraindo-se pré-conceitos, a regulamentação da profissão pode contribuir para a maior segurança daqueles que, por opção ou falta dela, dedicam-se à comercialização do sexo, como também dignidade aos trabalhadores desse ramo.

Ainda que haja setores que consideram um erro definir a prostituição como um trabalho — e não como uma violação aos direitos humanos —, conceito já aceito pela Organização Mundial da Saúde e a Anistia Internacional dos Estados Unidos, deixar de prever um regramento que lhes garanta direitos trabalhistas e previdenciários é equivalente a punir duplamente essas mulheres.

#### **4. As Propostas Legislativas**

Nos idos de 1935, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 7.223, regulamentando o então Gabinete de Investigações, ao qual era vinculada a Delegacia de Costumes, a quem competia *fiscalizar o meretrício, de modo a assegurar a tranquilidade pública e a fazer respeitar as normas dos bons costumes, impedindo o estabelecimento de casas de tolerância nas proximidades de escolas públicas ou particulares, dos templos religiosos e de residências familiares, sempre que for possível*. Trata-se de um vislumbre de um período regulamentarista no Brasil, por meio do qual cumpria à Delegacia de Costumes fiscalizar a prostituição, inclusive por meio de registros e carteiras obrigatórias para uso dessas profissionais. A norma, porém, não se destinava à regulamentação da profissão das trabalhadoras do sexo, mas à preservação da tranquilidade pública, por considerar que o exercício dessa atividade não deveria se aproximar das pessoas de bem.

Somente no ano de 2002 o Ministério do Trabalho e Previdência incluiu a atividade na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações<sup>7</sup> -, sob o código 5198: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. Assim descreve as atividades:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão.

---

<sup>7</sup> [https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)

A elaboração da definição de profissionais do sexo adotada pela CBO contou com o apoio de organizações coletivas, como a Associação de Mulheres Profissionais do Sexo (Asproba), da Bahia; Davida, do Rio de Janeiro; Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS (GAPA), de Minas Gerais; Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará (Gempac); Igualdade - Associação de Travestis e Transexuais, do Rio Grande do Sul; Núcleo de Estudos da Prostituição de Porto Alegre. (MENDONÇA, 2020)

Essa inclusão na CBO, permite que esses profissionais possam recolher contribuições previdenciárias. Ressalta-se que os profissionais do sexo, por exercerem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos, nos termos do art. 11, V, “h” da Lei nº 8.213/1991, podem ser enquadrados como contribuintes individuais e, assim sendo, receber a proteção previdenciária. (DOMINGOS, 2020)

De notar que o fato de inexistir legislação que regule a profissão não impede a inscrição e o recolhimento das contribuições previdenciárias, porquanto não se pode punir duplamente o trabalhador pela omissão legislativa.

O Legislativo Federal analisou diversos projetos de lei ligados à exploração sexual, em sua maioria de natureza penal, principalmente voltados à proteção das crianças e adolescentes. Poucas foram as iniciativas legislativas no sentido de regulamentar a prostituição como profissão.

Em 1975, o Deputado Federal Roberto de Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 1.312, visando estabelecer medidas de confinamento da prostituição, controle sanitário, assistência previdenciária e reeducação das prostitutas. De cunho sexista e preconceituoso para o padrão atual, à época foi considerado vanguardista por atacar o falso moralismo e a omissão do Poder Público, que remetia o problema à esfera policial, descurando a problemática sociológica envolvida.

O projeto previa que a prostituição somente poderia ser exercida em áreas delimitadas pelas autoridades estaduais e municipais, reforçando a ideia de manter à margem da sociedade essas profissionais (o projeto se limita a conceituar como prostituta *toda mulher que se dedique habitualmente ao comércio sexual, mantendo relações sexuais com um número indeterminado de pessoas, mediante remuneração*, sem qualquer referência aos profissionais do sexo masculino, transexuais ou travestis). Preocupava-se mais com a ofensa às famílias nucleares que a presença dessas mulheres em áreas nobres ocasionava do que com a violência por elas sofridas.

Em sua Justificação, o Deputado afirmava que *a prostituição é um flagelo social que acompanha a humanidade desde tempos imemoriais, consistindo, em nosso tempo, em um*



*dos mais graves problemas sociológicos, que ainda não teve solução eficiente em nenhuma nação contemporânea*, citando que foi reconhecida, na Idade Média, como profissão pelas autoridades e fonte de renda para o Estado. Analisa os fatores que contribuem para o aumento considerável da prostituição à época, concluindo pelo descompasso entre a rápida urbanização, que atraiu para os grandes centros urbanos as populações rurais na década de 1960, sem lhes oferecer possibilidades de pleno emprego, além da falta de educação integral e de legislação social adequada. Apresenta estatísticas da Seção de Amparo à Mulher do Serviço Social do Estado de São Paulo que concluem que 77% das prostitutas tinham vindo da área rural, 62% eram analfabetas ou semi-alfabetizadas e 71% tinham sido defloradas entre 12 e 18 anos.

Não obstante a proposta de confinamento, determinava a instalação de postos médicos sanitários nessas localidades, com atendimento gratuito, a fim de prevenir e tratar especialmente as doenças venéreas, além de facultar a filiação das prostitutas ao INPS - Instituto Nacional de Previdência Social. Por fim, estabelecia o Serviço de Reeducação das Prostitutas, destinado a promover sua reeducação com programas de readaptação, justificando sua implantação com o objetivo de integrá-las na comunidade, *onde poderão exercer ofícios honestos, ganhando com dignidade o pão de cada dia*. O projeto foi arquivado em 02/03/1979, com parecer do Relator, Deputado Blota Junior, pela sua inconstitucionalidade.

Somente em 1997 foi apresentado novo Projeto de Lei, que recebeu o nº 3.436, de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce. O texto, porém, inicia propondo a *regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor*, o que deixava claro não se tratar de norma tendente a garantir direitos às profissionais. Seu único mérito foi assegurar às prostitutas o direito de se inscreverem como seguradas da Previdência Social na qualidade de autônomas. O projeto foi arquivado em 02/02/1999, após parecer contrário da Comissão de Direitos Humanos.

No Projeto de Lei nº 98/2003, de autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira, o congressista propunha, tão somente, legalizar a exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual, inspirado em exemplo da Alemanha, que excluiu o crime de favorecimento da prostituição, despenalizando aqueles que utilizam os serviços. O parecer do Relator, Deputado João Campos, questiona, ao rejeitar a iniciativa:

(...) o preâmbulo da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Seres Humanos e da Exploração da Prostituição de Outro declara que a prostituição é incompatível com a dignidade da

pessoa humana, o principal fundamento de nosso Estado de Direito. Como então regulamentar uma forma de contratação como esta, reconhecidamente indigna?

Ao mesmo tempo que conclui que o regime jurídico em vigor não tem sido capaz de evitar, ou pelo menos reduzir, a prostituição no Brasil, considera que regulamentar a profissão seria “um desastre”, pois elevaria o nível da atividade e serviria como um incentivo à prostituição de crianças e adolescentes. Se, de um lado, refere-se ao “novo abolicionismo” impulsionado pela Suécia, com enfoque na luta contra o sistema que sustenta a prostituição e que busca criminalizar a ação daqueles que pagam por sexo (clientes), de outro considera que deve haver proteção jurídica da pessoa prostituída (sem especificar de que maneira). Assenta que a regulação dessa contratualidade esbarraria na previsão do art. 122 do Código Civil, que preceitua serem lícitas apenas “as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”. Conclui que aceitar a contratação de serviços sexuais como obrigação cível não seria jurídico porque não promoveria a solidariedade social, no sentido de reinserção do prostituído. “Pelo contrário, ofende a moral brasileira, e o que é pior, a dignidade da pessoa humana”.

Ao reconhecer que o projeto facilitaria a vida da indústria sexual, legalizando o abuso sem o coibir, o Relator confunde a necessidade de atuação estatal mais firme no combate ao crime de exploração sexual, com o resguardo da dignidade das pessoas inseridas nesse métier.

É certo que a prostituição é produto da falta de uma política de empregos mais efetiva e que é dever do Estado garantir o pleno emprego. À falta deste, porém, ficam as mulheres (e homens) prostituídas relegadas a uma vida sem direitos, sem proteção e vitimizadas pela sociedade que as rejeita como seres dignos. O Projeto de Lei foi arquivado em 27/01/2012.

Antes mesmo do relatório final do Projeto de Lei nº 98/2003, foi apresentado pelo Deputado Federal Eduardo Valverde, o Projeto de Lei nº 4.244/2004, que instituía a profissão de trabalhadores da sexualidade, no encaixo do modelo holandês (regulamentarista). De todas as propostas legislativas, esta é, sem dúvida o mais completo texto, não só pela conceitualização mais ampla de quem seriam esses trabalhadores<sup>8</sup>, como pela previsão de direitos como acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate

---

<sup>8</sup> Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros: 1 – A prostituta e o prostituto; 2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing’s, cabarés, casas de “strip-tease” prostíbulo e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela; 3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço em boates, dancing’s, cabarés, prostíbulo e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela; 4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos; 5 – A acompanhante ou o acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes; 6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo; 7 – Gerente de casa de prostituição.

às doenças sexualmente transmissíveis, direito a registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a inscrição como segurado obrigatório junto ao INSS, no ato de requerimento do registro profissional. Para a revalidação do registro profissional seria obrigatória a apresentação da inscrição como segurado do INSS e do atestado de saúde sexual emitido pela autoridade de saúde pública. Estabelecia, ainda, a vedação ao labor em estabelecimentos sem autorização das autoridades públicas de vigilância sanitária e segurança pública, visando dotar os órgãos competentes de melhores condições de controlar o setor e, assim, conter abusos. Contudo, o Projeto de Lei foi arquivado, em 21/10/2005, a pedido do próprio proponente.

Por fim, em 2012, o Deputado Federal Jean Wyllys apresenta o Projeto de Lei nº 4.211, conhecido como Projeto de Lei Gabriela Leite, em homenagem à fundadora da Organização Não Governamental (ONG) “Davida”<sup>9</sup>, com o intuito de regulamentar a atividade de profissionais do sexo. Na proposta, é limitado o exercício da profissão aos maiores de 18 anos e absolutamente capazes que, voluntariamente, prestam serviços sexuais mediante remuneração, vedando a exploração sexual. Reconhece o direito à prestação de serviços como trabalhador(a) autônomo(a) ou coletivamente, em cooperativa, autorizando a existência de casas de prostituição, desde que não ocorra qualquer tipo de exploração sexual. Em seu artigo 5º, prevê que *o profissional do sexo terá direito à aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Segundo seu autor, *a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço.* O foco do projeto era legalizar as cooperativas onde ocorrem as práticas sexuais, já que estas podem ser percebidas como alternativas à instabilidade da atividade autônoma exercida nas vias públicas.

O texto diferencia a prostituição – exercida por pessoas maiores de 18 anos e capazes, de forma voluntária, mediante remuneração diretamente ao prestador – da exploração sexual, tipificada como crime não só no Código Penal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja punição severa deve ser perpetrada pelo Estado Brasileiro. Ao eliminar a equiparação da prostituição à exploração sexual, sendo esta prática criminosa, enquanto

---

<sup>9</sup> Criada em 1992, a “Davida” busca criar oportunidades para o fortalecimento da cidadania das prostitutas, por meio da organização da categoria, da defesa e promoção de direitos, da mobilização e do controle social. Entre as atividades da organização está o desenvolvimento de projetos de prevenção a DSTs e AIDS, em parceria com o Ministério da Saúde. Em 2005, a ONG criou a grife DASPU, um projeto autossustentável gerido por prostitutas, que busca a sustentabilidade econômica da organização e que tem por objetivo driblar a dificuldade de financiamento para iniciativas de trabalho alternativo por parte das profissionais do sexo e permitir a expressão dessas mulheres por meio da moda, com a desconstrução de padrões, inclusive relacionados à violência justificada pela forma com que se vestem.

aquela atividade profissional, propunha a alteração das normas penais em que presente a expressão “prostituição” pela expressão “exploração sexual”. Refere o parlamentar em sua justificativa:

Todas as modificações apresentadas na propositura em destaque tem os objetivos precisos de: (1) tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres humanos; e (2) tipificar exploração sexual, diferindo-a do instituto da prostituição, a fim de combater o crime, principalmente contra crianças e adolescentes.

Além disso, a descriminalização das casas de prostituição obrigaria a fiscalização do Poder Público, impedindo a corrupção de policiais e eliminando a clandestinidade, que é estímulo à criminalidade e impede a cobrança de impostos e a atuação da vigilância sanitária.

O Projeto foi submetido à Comissão de Direitos Humanos sob a relatoria do Deputado Pastor Eurico, integrante da bancada evangélica. O parecer parte da mesma premissa antes referida, no sentido de que a prostituição fere a dignidade da pessoa humana e serve apenas para gerar lucros para a indústria do sexo. Cita artigo publicado pela instituição CATW - Coalition Against Trafficking in Women -, criada em 1988 e com status consultivo no ECOSOC, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que elenca dez razões para não legalizar a prostituição, dentre as quais destacam-se o aumento do tráfico de mulheres, o favorecimento ao crescimento da indústria do sexo e o estímulo à compra de serviços sexuais, além de não promover a saúde da mulher ou estabelecer condições de escolha pela mulher de caminhos alternativos. O Projeto de Lei foi arquivado em 31/01/2015.

Seguimos, pois, sem leis que garantam direitos a essas mulheres (e homens). Contudo, todas as conclusões que rejeitaram as iniciativas legislativas partiram de premissas equivocadas. Explico.

A uma, necessário apontar que a criação de lei regulando a profissão não levaria outras mulheres e meninas a se prostituírem, porquanto, como já referido, as grandes causas da prostituição estão ligadas à violência doméstica, à pobreza e à falta de empregos dignos, de modo que uma lei não alterará essas condições, mas dará a essas trabalhadoras alguns direitos e dignidade.

A duas, o argumento de que a regulamentação incentivará a indústria do sexo não se baseia em dados ou fatos, mas em suposições. Casas de *strip-tease*, bordéis e casas de prostituição em geral existem, atualmente, e não só de forma ilegal, mas também disfarçadas de bares e boates, obtendo todos os alvarás e licenças públicas. A conivência das autoridades não será alterada com a regulação do trabalho de suas contratadas, mas permitirá a

fiscalização do Poder Público para garantir a adequada higiene e segurança dos locais, eliminando a clandestinidade.

A três, o combate à exploração sexual e ao tráfico de pessoas com fins sexuais deve continuar e ser reforçado, diferenciando-se estas situações daquelas em que a prestação do serviço é feita de forma voluntária, como fonte de renda primária ou complementar. A prostituição é uma atividade em que se remunera pelo serviço sexual uma pessoa maior de idade, capaz civil e mentalmente, que exerce essa atividade por vontade própria. Já a exploração sexual é quando terceiros buscam contratar pessoas menores de 18 anos e/ou quando alguma mulher é forçada, por coação ou ameaça, a fazer sexo com alguém, sendo ou não remunerada por isso.

A doutora em Direito com enfoque em Teorias Jurídicas Contemporâneas, Heloisa Melino<sup>10</sup>, refere, em seu artigo “P(a)utas em Disputa: Propostas Legislativas Sobre Prostituição, Discursos Feministas e Ativismo em Direitos Humanos. De que Lado Efetivamente Estamos?”, publicado no 13º Congresso Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11:

O debate sobre a regulamentação da prostituição tem a ver com segurança das trabalhadoras, com busca por melhores qualidades de trabalho e de salário, portanto de vida, tem a ver com saúde integral e não apenas sexual, tem a ver com previdência, tem a ver, talvez principalmente, com o desenvolvimento de uma consciência de classe entre as prostitutas e união para uma luta em benefício delas próprias. É um debate que tem a ver com o combate ao estigma, que traz todas as inseguranças e violências às quais estão submetidas as mulheres que se prostituem, principalmente as violências físicas e sexuais, mas também as psicológicas e emocionais.

Os legisladores que se utilizam de discursos moralistas e religiosos analisam o panorama por uma ótica restrita. Aqueles que se utilizam de supostas vedações do Código Civil (direito de 1ª geração) quanto a tal profissão atentar contra os bons costumes, são os mesmos que defendem os direitos humanos dessas mulheres (direito de 3ª geração) e a necessidade de protegê-las das vicissitudes por que passam em sua labuta, mas deixam de apontar soluções e mantêm-se apenas vinculados a palavras vazias, repetindo discursos retóricos, apoiando-se em dissidências da luta feminista que, por fim, intensifica a violência contra as mulheres.

## **5. Das Condições Laborais**

---

<sup>10</sup> Coordenadora Geral da UNIPeriferias (Pesquisa e Formação); Pesquisadora Sênior no MIDEQ - Migration for Development and Equality, financiado pelo Centre for Trust, Peace and Social Relations (CTPSR) Coventry University; GCRF; UKRI.

A atividade das prostitutas, seja qual for sua zona de trabalho (clubes de *strip-tease*, casas de massagens, em vias públicas, como acompanhantes, em motéis ou bordéis), é extremamente perigosa. Entre os travestis e transexuais, estima-se que 90% se prostituem no Brasil, segundo dados do grupo de ativismo carioca TransRevolução, sendo que a estimativa de vida deste grupo não supera os 30 anos de idade, enquanto a do brasileiro supera os 75 anos, segundo o IBGE.

O Manifesto elaborado pela Marcha das Vadias do Rio de Janeiro, no ano de 2016, informa que a cada 12 minutos uma mulher é estuprada no Brasil, mas apenas 10% dos casos são notificados às autoridades policiais. Entre as profissionais do sexo, esse número, embora ignorado, é potencializado, de acordo com dados levantados por organismos não governamentais.

A AIDS, que tomou a atenção do mundo no início da década de 1980 como a “peste gay”, associada ao estilo de vida promíscuo, somente aos poucos foi se tornando uma preocupação entre as prostitutas (e seus clientes).

Para além da violência e das doenças sexualmente transmissíveis, porém, há uma verdadeira epidemia de doenças de cunho psiquiátrico entre essas mulheres e homens, com graves quadros de depressão e aumentado número de suicídios, especialmente entre aquelas que não estão nessa vida de forma voluntária ou conformada.

A insalubridade e a periculosidade da atividade, portanto, precisa de um olhar mais ampliado, que analise o perfil das trabalhadoras como pessoas sujeitas de sentimentos e de direitos, inclusive à proteção à saúde e à integridade física, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

### **5.1. Violência Física**

O ator Rômulo Arantes Neto, juntamente com dois amigos, foram acusados por uma garota de programa, no Rio de Janeiro, de tê-la agredido e roubado sua bolsa, após se recusarem a pagar pelo programa. Em outro cenário, um jovem de 24 anos foi preso sob suspeita de atear fogo a uma garota de programa em São José dos Campos. A vítima, de acordo com a polícia, teve queimaduras de 1º e 2º graus nas pernas. Ainda no Rio de Janeiro, quatro rapazes de classe média alta espancaram uma empregada doméstica e depois justificaram sua atitude no fato de terem pensado que era uma prostituta, como se a condição autorizasse a violência.

As profissionais do sexo estão sujeitas a diversos tipos de violência:

- **física:** entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- **psicológica:** entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- **sexual:** entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não consentida, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo; que ultrapasse o limite do que foi consentido, por exemplo, com a imposição do sexo anal;
- **patrimonial:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos.<sup>11</sup>

As crenças de superioridade masculina colocam a mulher como um objeto a ser usado e abusado pelo homem a seu bel prazer, autorizando, inclusive, a violência física e sexual contra as prostitutas, como se ao venderem o próprio corpo estivessem dando um salvo-conduto ilimitado.

Os números internacionais apontam (FARLEY, 2004):

- 95% das pessoas que estão na prostituição sofreram assédio sexual que seria legalmente acionável em outro local de trabalho.
- 70% foram agredidas fisicamente.
- 60% foram estupradas.
- 75% já moraram na rua em algum momento de suas vidas.
- 68% atenderam aos critérios de transtorno de estresse pós-traumático.
- 80% experimentam abuso verbal e desprezo social que os afetam negativamente.

Nem sempre a violência deixa marcas externas. A vítima de estupro pode sofrer lesões nos órgãos genitais, contusões, fraturas, além, é claro, do risco de morte. Outras consequências físicas possíveis incluem gravidez indesejada e a contração de doenças

---

<sup>11</sup>Lei nº 11.340/2006, art. 7º.

sexualmente transmissíveis. Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, síndrome de estresse pós-traumático e suicídio.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022<sup>12</sup>, foram registrados 66.020 casos de estupro em todo o país em 2021, sendo 52.797 praticados contra mulheres. Isso significa um estupro a cada 7 minutos. Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais.

Não existem estatísticas referentes ao número de profissionais do sexo estuprados anualmente, até porque não são registradas muitas queixas nesse sentido, diante da falta de adequado acolhimento das vítimas por parte das autoridades policiais.

O Anuário limita-se a apresentar números referentes à exploração sexual infanto-juvenil, demonstrando pouco interesse político-institucional em produzir dados referentes à exploração sexual de mulheres (e homens) adultos ou à prostituição como um todo. O descaso com a produção de dados reflete a percepção conservadora e machista de que a prostituição seria um fator desestabilizador da sociedade e da família tradicional, da moral e dos bons costumes, deslegitimando essa classe de pessoas e impondo barreiras ao seu reconhecimento como cidadãos e profissionais.

Violência e preconceito são alguns dos principais reflexos envolvidos no estigma social da prostituta. A própria atuação policial, a quem incumbe, por tradição, fiscalizar os parâmetros “aceitáveis” da atividade, é mais vinculada à opinião pública e às mídias do que à proteção da integridade física das profissionais que atuam nas ruas. A intimidação policial ocorre com a abordagem de clientes, com a exigência de pagamento pela “proteção”, pela demarcação dos lugares “autorizados” para o exercício da atividade, além da força verbal de serem “senhores da lei” e usarem esta como defesa para seus abusos, sob ameaça de prisão por desacato.

Não se quer adentrar, neste trabalho, sobre a violência policial perpetrada em toda periferia, com moradores de rua, com a população negra em geral, nos presídios, no enfrentamento a manifestações políticas. Historicamente, a violência policial é um fator marcante como força repressora do Estado, de modo que não seria diferente junto às prostitutas e demais trabalhadores do sexo (travestis, transexuais, gays, etc.).

---

<sup>12</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



Ainda que a violência praticada contra prostitutas não se restrinja ao baixo meretrício, é nesse público que se foca a atuação policial violenta e em que se verificam mais frequentes casos de violência praticada por clientes. Becos escuros, ruas pouco ou nada iluminadas. A prostituição de rua retira da profissional a possibilidade de ver se o cliente coloca camisinha, se vai apresentar uma arma, se tem outras pessoas escondidas em algum lugar. De outro lado, ao entrar no carro do cliente, ela não sabe para onde ele vai levá-la, quem vai estar no carro ou no local para onde vão, se vai voltar inteira, ilesa ou mesmo viva. (MELINO, 2017)

Os próprios clientes reforçam a misoginia com a necessidade de se sentirem superiores à mulher e enxergam na compra por sexo uma forma de desfrutar dessa vontade que envolve violência moral e, por vezes, física. Muitos homens acreditam que, ao se prostituir, a mulher desiste do direito de dizer não, o que a obrigaria a aceitar qualquer tipo esdrúxulo de prática sexual, inclusive a violência – que excita o homem na ilusão do poder que lhe confere –, subordinando-a a atender todos os seus desejos.

Mas não é só nas ruas que as trabalhadoras do sexo sofrem abusos. Em clubes de *strip-tease*, os clientes agarram e beliscam suas pernas, braços, seios, nádegas e virilha, às vezes resultando em hematomas e arranhões. Os clientes apertam seus seios e ejaculam em seus rostos. Além disso, cafetões brutalizam fisicamente as dançarinas, seja por espancamentos, ofensas ou tortura. Há diversos relatos de cortes com facas, queimaduras com cigarros, surras resultando em inconsciência e homicídio praticado por clientes e cafetões. Os que exploram a atividade sexual de terceiros tendem a deixar suas vítimas amarradas em dívidas impagáveis, pelas quais trabalham em semi-escravidão, cerceando-as com manipulações psicológicas e ameaças.

A violência é perceptível nas dinâmicas dos programas (nos acordos sobre o que está incluído no programa e sobre o pagamento), nas relação com as colegas (no processo de demarcação do território), nas abordagens policiais, nas negociações com cafetões e traficantes e na discriminação pelo fato de serem prostitutas. Manifesta-se em reiteradas arbitrariedades, detenções ilegais, surras, estupros e, ao final, em homicídios.

## **5.2. Transtornos Psiquiátricos e Psicológicos**

A estigmatização no trabalho pode acarretar sofrimento, em decorrência do descrédito, da inferiorização na atividade realizada e suas consequências na vida de pessoas que a experienciam. No caso do trabalho sexual, os profissionais da área vivenciam problemas com a própria moral, a ocultação de identidade e, por vezes, a necessidade de terem que levar uma vida dupla na tentativa de amenizar discriminações. Além disso, o

estigma enraizado na sociedade pode acarretar ao profissional do sexo vontade de se isolar, de ser passivo para ser aceito e sentimentos de culpa e vergonha.

A prostituição é considerada pela sociedade como um trabalho sujo, impondo às prostitutas comportamentos dissociativos, com a criação de uma *persona* que se submete àquele trabalho, aos insultos, à violência, à vulgaridade, demonstrando prazer mesmo nas piores condições. A dissociação acarreta a supressão dos próprios sentimentos, da vontade pessoal, dos próprios desejos, de seu verdadeiro eu. Isso leva muitas prostitutas às drogas ou ao álcool como forma de suportar a humilhação. Por meio da dissociação, as prostitutas desenvolvem uma consciência de serem, ela mesma e seu corpo, coisas distintas. Mas ao final, sentem-se sem valor, sujas e usadas.

Mulheres que sofrem abusos em decorrência do trabalho com prostituição apresentam sintomas de transtorno de estresse pós-traumático comparados aos de veteranos de guerras. (FARLEY, 2004)

Na área médica, dá-se muito mais atenção clínica às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) entre as prostitutas do que à depressão, tendências suicidas, transtornos de humor, transtornos de ansiedade (incluindo transtorno de estresse pós-traumático), transtornos dissociativos e dependência química.

Do ponto de vista das implicações psicossociais, as zonas de meretrício constituem uma faceta restritiva, de segregação e estigmatização. Os relacionamentos interpessoais são marcados pelo medo e pela dor (inclusive física), enquanto as próprias prostitutas vivem em continuado estresse, com descrença acerca da possibilidade de mudanças, uma autoculpabilidade e uma naturalização da violência e do preconceito, com repercussões na autoimagem e autovalor.

### **5.3. Doenças Sexualmente Transmissíveis**

Em 1966, foi criada a BEMFAM - Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar -, organização não governamental sem fins lucrativos que oferecia assistência em prevenção e promoção da saúde sexual e orientação sobre planejamento familiar. Sob o pretexto de promover o planejamento familiar, teria sido responsável pela esterilização de mulheres sem seu consentimento prévio e pela distribuição de pílulas anticoncepcionais sem informar às pacientes sobre seus efeitos colaterais. Tal postura faz com que ela tenha até hoje as suas primeiras ações criticadas, inclusive em publicações próprias. Posteriormente, quando do surgimento da AIDS, desenvolveu projetos junto aos grupos que teriam comportamento de risco, como prostitutas, homossexuais e moradores de rua. Segundo publicações da organização, as prostitutas tinham ressalvas quanto ao uso da camisinha, já que o

preservativo causava assaduras e ardência, principalmente nos dias em que tinham muitos clientes, além de questionarem a eficácia na prevenção da AIDS, mitos que vêm sendo desconstruídos ao longo do tempo.

No final dos anos 1990, a agência do governo norte-americano Usaid (United States Agency for International Development) destinou 48 milhões de dólares para o combate à AIDS no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Quando George Bush foi reeleito, em 2004, foram instauradas novas regras para que as instituições fossem contempladas com a verba. Uma delas era assinar um aditivo se comprometendo a não trabalhar com organizações de prostitutas. Gabriela Leite, líder do movimento de prostitutas e fundadora do Davida, convocou reunião com o Ministério da Saúde solicitando que a cláusula fosse retirada ou que o Brasil não aceitasse o financiamento. Em 2005, o Brasil rejeitou a verba, ao se recusar a coadunar com a cláusula antiprostituição, ação que obteve visibilidade internacional. (BARROSO, 2015)

Em grande parte dos rincões desse país, inexiste o uso sistemático de camisinha na prática de sexo com prostitutas, o que acarreta a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, bem como a ocorrência de gravidez indesejada que culmina na submissão da mulher a abortos feito de forma ilegal e sem preocupação com higiene.

O Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, promove o projeto intitulado “Viva Melhor Sabendo”. A estratégia prevê a realização de ações, incluindo a realização de testes de triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais, nas cinco regiões do país, com foco na prevenção dessas doenças entre populações em situação de vulnerabilidade.

O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), por sua vez, qualifica organizações na América Latina e Caribe, distribuindo financiamento para o desempenho de trabalhos comunitários de resposta ao HIV. Em termos de populações-chave, 35% dos fundos utilizados são destinados a gays, 18% para mulheres, 9% para população indígena, afrodescendentes e trabalhadoras do sexo e 5% para as pessoas trans.<sup>13</sup>

Nota-se, portanto, que as ações de combate às doenças sexualmente transmissíveis junto ao público dos profissionais do sexo é insuficiente, embora esteja sendo vencido, paulatinamente, o preconceito com que são tratados. O movimento organizado de prostitutas tem atuado para reduzir os números de contágios e a conscientização dessa população, porém

---

13

<https://unaids.org.br/2021/08/unaids-parabeniza-as-30-novas-organizacoes-qualificadas-para-receber-fundos-cataliticos-em-resposta-ao-hiv-e-a-covid-19-na-america-latina-e-no-caribe/>

esbarra em desinformação, falta de recursos para compra de preservativos, nem sempre disponibilizados pelo Poder Público, além de vencerem a resistência dos próprios clientes.

Não se pode deixar de observar a insalubridade com que são, muitas vezes, desenvolvidas essas atividades, não devendo o Poder Público se esquivar da obrigação de orientar e promover a proteção da saúde desses trabalhadores, com ações educativas e campanhas de conscientização acerca da necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual, como preservativos. Da mesma forma, trata-se de atividade perigosa, em decorrência da violência com que são tratadas essas mulheres, principalmente, vítimas da intolerância de uma sociedade conservadora, de clientes violentos, que despejam nas prostitutas suas frustrações e fragilidades por meio de agressões verbais e físicas, e de cafetões que se beneciam do trabalho sexual alheio por meio da exploração, ameaças e tortura.

## **6. Precedentes Acerca do Tema**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.683.375/SP, tendo por Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma, DJe de 29/08/2018) decidiu que *mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal.*

Entendeu a Corte Superior que não havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.

Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) tem decidido que *não há vínculo de emprego entre a casa que explora a prostituição e a mulher que a esta se dedica, em face da ilicitude de seu objeto* (ROT 0001210-90.2017.5.12.0015 e ROT 0001174-87.2014.5.12.0036). Já o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entende que *a ilicitude que diz respeito à finalidade do estabelecimento, e não à atividade do trabalhador, que por aquela não pode ser prejudicado, não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego, quando presentes os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT*

(RO 0020273-43.2014.5.04.0302). No entanto, no precedente citado, a função da reclamante era de garçomete e não de prostituta.

Não foram encontrados precedentes acerca das condições laborais das profissionais do sexo, denotando o represamento de demandas que sequer chegam ao Poder Judiciário.

Como a maioria da magistratura brasileira é composta por homens<sup>14</sup>, é grande a dificuldade de reconhecimento da atividade como algo que deve ser protegido, prevalecendo o estigma e a noção equivocada e machista de se tratar de prática imoral e marginal.

## 7. Conclusões

A existência do trabalho sexual é uma realidade inegável. O entendimento da prostituição decorre do modo como a sexualidade é entendida na sociedade. Sociedades conservadoras, como a brasileira, tendem a entender a sexualidade feminina como um tabu, enquanto a sexualidade masculina é exposta com orgulho, motivo pelo qual se recriam mulheres prostitutas, mas não os homens que as procuram.

Os movimentos feministas do último século buscam romper com esse padrão, entendendo a sexualidade como expressão da liberdade. O feminismo radical (*radfem*), de cunho conservador, considera as prostitutas vítimas do patriarcado e defende o abolicionismo, buscando a eliminação da prostituição e a punição dos envolvidos. Porém, o resgate dessas mulheres desconsidera suas livres opiniões, suas escolhas e seu consentimento em lidar com sua própria sexualidade. Descuram a existência de prostitutas que efetivamente escolhem essa vida e não se sentem oprimidas por sua escolha, ainda que desejem maior respeito e consideração da sociedade e a visibilidade de seus direitos.

Em contrapartida, o putafeminismo defende que as prostitutas precisam ser engajadas na luta pelos direitos das mulheres e que é necessário romper com as noções de que a prostituta é responsável pela reprodução do patriarcado por causa de sua profissão ou, de modo oposto, de que ela é vítima do patriarcado e que precisa ser ‘salva’, numa visão limitada da realidade. Considera que, como em qualquer profissão, as trabalhadoras sexuais têm o direito de exigir respeito, sexo consentido e justa remuneração, considerando que o salvacionismo das *radfems* precisa ser superado, dando-se ouvido às pretensões das próprias prostitutas.

É preciso diferenciar as profissionais prostitutas daquelas pessoas vítimas da exploração sexual. Neste caso, sim, as vítimas precisam de acolhimento, enquanto os demais

---

<sup>14</sup> Segundo o 1º Censo do poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de justiça no ano de 2013, cerca de 65% dos integrantes do Poder Judiciário são do sexo masculino. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>

envolvidos precisam ser identificados e punidos com rigor, sejam eles traficantes de pessoas com objetivos de trabalhos forçados de âmbito sexual, sejam proxenetas ou mesmo clientes, que se beneficiam da condição de submissão imposta às vítimas. Em se tratando de meninas e meninos menores de 18 anos, que na grande maioria das vezes ingressam na prostituição em decorrência de traumas familiares, o tratamento deve ser o mesmo por não lhes ser reconhecida a autonomia da vontade de forma plena.

No que tange às prostitutas maiores de 18 anos que desempenham a profissão de forma voluntária, há que ser-lhes reconhecido o caráter de trabalho com direito ao registro no Ministério do Trabalho e Previdência e inscrição como contribuintes do RGPS, impondo-se a obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias e demais tributos que possam incidir sobre o serviço prestado. Do mesmo modo, deve ser-lhes reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço e o enquadramento como tempo especial pela notória condição prejudicial à saúde e à integridade física que a profissão acarreta, garantindo a concessão de aposentadoria com tempo reduzido, além de demais benefícios.

Necessário ressaltar que a demonstração da atividade deve se dar mediante início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991, podendo ser complementada por prova testemunhal. A prova, tanto do exercício da profissão como das condições laborais, pode se dar por diversos meios, desde fichas de acompanhamento médico em postos de saúde e hospitais, inclusive com registro de tratamento de doenças venéreas ou de agressões; por meio de recibos frequentes de estabelecimentos como motéis e hotéis; por anúncio em jornais ou sites com identificação do nome ou número de telefone, entre outros. Ainda que seja difícil a elaboração de laudo técnico para avaliação das condições laborais, a lei não deve limitar o alcance dos direitos que preserva pela nítida informalidade com que são exercidas e pela privacidade que o serviço exige.

Rejeitar a regulamentação da prostituição só tem deixado essas mulheres mais às margens da sociedade. É preciso trazê-las para a legalidade para que elas encontrem mais segurança e portas de saída. Se a atividade ocorre às margens do sistema, as chances de constituição de relações exploratórias ou abusos físicos e psicológicos se multiplicam.

Não é possível uma pessoa se posicionar simultaneamente contra a prostituição e a favor das mulheres que a exercem, a não ser por um erro de interpretação das suas necessidades reais e por confundir “trabalho sexual” com “exploração sexual”.

Citando o Deputado Roberto de Carvalho no Projeto de Lei nº 1.312/1975, a regulamentação da profissão é *um primeiro passo em benefício dessas infelizes criaturas humanas que, como tais, merecem nosso integral respeito, sendo dignas de uma maior*

*atenção por parte do legislador, que as tem esquecido covarde e ignominiosamente, como se a prostituição se tratasse de um tabu, que não pode ser contemplado pela legislação, sob pena de ferir pruridos moralizantes e um pseudo decoro inexistente.*<sup>15</sup>

Em conclusão, não há dúvida de que a prostituição não é uma prática criminosa, embora considerada marginalizante. A existência de forte violência física e psicológica contra essas mulheres e meninas (e homens, e travestis, e transexuais), vítimas do machismo e do preconceito social, retira-lhes a dignidade como pessoas.

A prostituição só pode ser vista como profissão quando exercida por pessoas maiores de 18 anos, sendo toda e qualquer prática efetuadas por crianças e adolescentes considerada crime de exploração sexual e severamente punível.

Por fim, ainda que não haja previsão expressa, inexistente vedação a que os trabalhadores do sexo filiem-se ao RGPS e efetuem contribuições previdenciárias, como contribuinte individuais, garantindo o recebimento de benefícios como auxílio por incapacidade temporária ou permanente, salário maternidade, auxílio-reclusão (a seus dependentes), bem como aposentadoria com tempo reduzido, e gerando a arrecadação aos cofres públicos. A possibilidade de enquadramento da atividade dos profissionais do sexo como tempo especial parece evidente, porquanto a existência de condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física e psicológica é inerente à sua prática.

Cabe a nós, operadores do Direito, realizar uma verdadeira crítica hermenêutica, alheia de pré-conceitos e pré-juízos inautênticos, a fim de compreendermos a realidade em que se inserem essas profissionais, deixando de apenas repetir o senso comum: de que se tratam de pessoas que não querem trabalhar (“vida fácil”); de que são todas exploradas; de que todas as prostitutas estão nessa vida por falta de opção.

Visibilizar as questões apontadas pelas prostitutas sobre suas condições de trabalho, longe de vitimizá-las, é uma forma de confrontar os conservadorismos e moralismos vigentes e reafirmar a necessidade de avançarmos nos direitos sociais, sexuais e trabalhistas.

## **8. Referências Bibliográficas**

BARROSO, Leticia Bardoso. Somos Sujeitas Políticas de Nossa Própria História: Prostituição e Feminismo em Belo Horizonte. 2015. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160706/337745.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

---

<sup>15</sup> <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23OUT1975.pdf#page=13>

CAMINHAS, Lorena. A Regulamentação da Prostituição é uma Demanda por Justiça? 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbesoc/a/rcVwN7ysSw5ftTrd6THqpdQ/?lang=pt>

CHEJTER, Silvia. A prostituição: Direitos Humanos de quem? Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/12/doctrina44631.pdf>

DIAS, Lucas Bernardo. A Prostituição no Brasil: percursos sobre a regulamentação do métier. Disponível em <https://1library.org/article/a-rede-brasileira-de-prostitutas-rbp-carta-princ%C3%ADpios.qorm60jq>

DOMINGOS, Carlos “Caca”. Aposentadoria Especial : no regime geral de previdência social. 1ª ed. São Paulo: LUJUR editora, 2020.

FARLEY, Melissa. Prostitution is Sexual Violence. Psychiatric Times, Vol 21, nº 12. 2004.

FAVERI, Marlene de [org.]. Prostituição em Áreas Urbanas: Histórias do Tempo Presente. Florianópolis: Udesc, 2010.

LEITE, G S. Prostituição: máscaras antigas, nova cidadania. Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, CLADEM-Brasil, p. 463-470, 1995.

LOBO, Bárbara Natália Lages e outro. A Prostituição e a Dignidade da Pessoa Humana: Crítica Literária e Musical à negação do Direito Fundamental ao Trabalho. 2016. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10554/pdf>

MEIHY, J. C. S. B. Prostituição à Brasileira: cinco histórias. São Paulo, SP: Contexto, 2015.

MELINO, Heloisa. P(a)utas em Disputa: Propostas Legislativas Sobre Prostituição, Discursos Feministas e Ativismo em Direitos Humanos. De que Lado Efetivamente Estamos? 2017. Disponível em [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499472550\\_ARQUIVO\\_Textocompletofazendogenero11.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499472550_ARQUIVO_Textocompletofazendogenero11.pdf)

MENDONÇA, Carolina Camarotto. Prostitutas, Travestis e Transexuais do Jd. Itatinga-SP: Narrativas da Atuação da Polícia na Zona. 2020. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/216446/PGSS0244-D.pdf?sequence=1>

MENEZES, Valderiza Almeida. “Muito Prazer”: A AIDS e o Sujeito Prostituta nas Publicações da BEMFAM. 2017. Disponível em



[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499482517\\_ARQUIVO\\_ValderizaMenezesfazendogenero2017.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499482517_ARQUIVO_ValderizaMenezesfazendogenero2017.pdf)

NUNES, Alyne Isabelle Ferreira. Violência Racial e Prostituição: Um Debate para Além do Gênero. Anais Eletrônicos do 13º Congresso Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11. 2017. Disponível em

[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499425759\\_ARQUIVO\\_AlyneNunesFG.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499425759_ARQUIVO_AlyneNunesFG.pdf)

PAIVA, Kely César Martins de *et all.* Mulheres de Vida Fácil? Tempo, Prazer e Sofrimento no Trabalho de Prostitutas. Revista de Administração de Empresas. Vol. 60. Mai-Jun/2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0034-759020200304>

PENHA, Jardeliny Corrêa da *et all.* Caracterização da Violência Física Sofrida por Prostitutas do Interior Piauiense. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reben/a/7DKDyD5YmBshdSPcHWWx7YF/>

SILVA, Lorena Brito e outra. Notas Sobre as Implicações Psicossociais da Violência na Baixa Prostituição Feminina na Cidade de Fortaleza/CE. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. Vol. 14, jan/abr 2017.

SILVA, Lucia Cristina Florentino Pereira da *et all.* A Prostituição Sob a Ótica do ordenamento Jurídico Brasileiro. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65998/a-prostituicao-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico-brasileiro>

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crística Hermenêutica do Direito. 2ª. ed. Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

SULZ, Juliana Albuquerque *et all.* Putafeminismo: Um Caminho Pelo Direito de Todas as Mulheres. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/LwFLW87sxCL95McWNGFTHNp/?format=pdf>